



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº : 10.255-5/2012**  
**PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**GESTOR : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

## **II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO**

### **II.I – DAS PRELIMINARES**

#### **II.I.I – DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

Cumpra, *prima facie*, ratificar a competência desta Corte de Contas para apreciar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei, para, então, afastar ou confirmar a aplicabilidade da norma e/ou dispositivo legal no caso concreto.

Tal possibilidade vem expressa na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

SÚMULA 347. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007

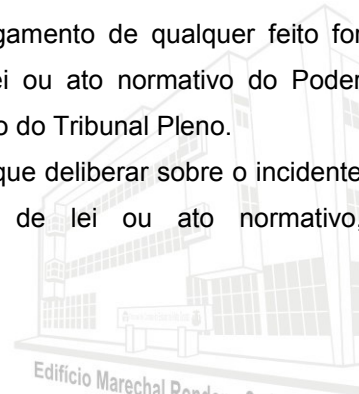
Art. 51. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

RESOLUÇÃO Nº 14/2007



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

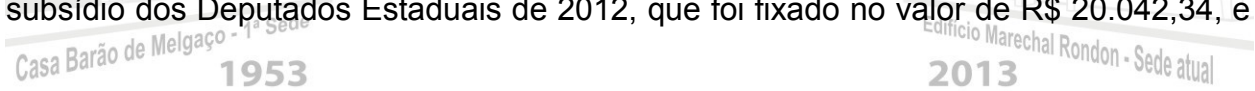
Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

Expostas as breves ponderações acima, suscito incidente de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 154/2008, a qual fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, para o quadriênio de 2009 a 2012, no valor de R\$ 7.550,00, correspondente a 60,96% do subsídio do deputado estadual de 2008 (R\$ 12.384,07), situação essa que, no caso concreto, levando em consideração a população do ente (83.431 habitantes – Fonte: IBGE/2010), contrariou o percentual máximo (40%) estabelecido no art. 29, inciso VI, “c”, da Constituição Federal, conforme quadro demonstrativo abaixo:

População do Município – IBGE 2008	Limite Constitucional/Deputado Estadual	Período	Subsídio dos Deputados Estaduais 2008	Valor Mensal recebido pelo Presidente da Câmara	Valor do limite constitucional em reais	Valor mensal recebido acima do limite	Valor anual recebido acima do limite
83.431 habitantes	40% (art. 29, VI, “c”, CF)	Janeiro a Dezembro 2012	R\$ 12.384,07	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37	R\$ 31.156,44

Nesta oportunidade, saliento que o subsídio do Presidente da Câmara de Tangará da Serra foi fixado, em 2008, no valor de R\$ 7.550,00, e assim permaneceu até 2012, sem qualquer alteração.

Estritamente aos aspectos da inconstitucionalidade, cumpre assinalar que o gestor, contestando esse item, alega que a base de cálculo do teto constitucional do subsídio dos vereadores e Presidente da Câmara deve levar em consideração o subsídio dos Deputados Estaduais de 2012, que foi fixado no valor de R\$ 20.042,34, e





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

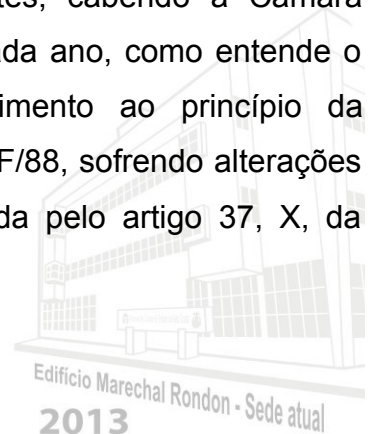
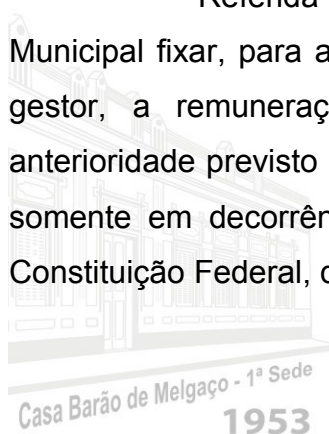
TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

que, portanto, seu subsídio está abaixo do limite, totalizando 37% da remuneração dos deputados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, embora não tenha pedido a inconstitucionalidade da Resolução nº 154/2008, destacou, em resumo, que essa questão vem sendo objeto de sequenciais análises e decisões por esta Corte de Contas, dando azo a diversos Acórdãos, como o 25/2005 e 30/2004, e Resoluções de Consulta, tais como a 58/2010 e 61/2011, que vieram a elidir diversos questionamentos, inclusive o de que o subsídio dos Deputados que deve ser levado em conta para fins de teto é o vigente no momento da aprovação do ato normativo que fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente para a próxima legislatura, que no caso sob análise foi em 2008.

Pois bem, além de concordar plenamente com as ponderações feitas pelo Procurador de Contas, julgo conveniente acrescentar que o inciso VI, do artigo 29, da CF não confere possibilidade à Lei Municipal para atribuir qualquer valor ao subsídio do presidente do Poder Legislativo, fora dos limites constitucionais. Ora, basta uma simples leitura da norma constitucional para extrair que ela é cristalina ao afirmar que os limites previstos nas alíneas “a” a “f” do inciso VI, do art. 29, da CF, devem ser respeitados, inclusive pelo presidente que é um vereador, independentemente de qualquer legislação.

Referida norma constitucional estabelece limites, cabendo à Câmara Municipal fixar, para a legislatura subsequente, e não em cada ano, como entende o gestor, a remuneração de seus vereadores, em atendimento ao princípio da anterioridade previsto no próprio inciso VI, do artigo 29, da CF/88, sofrendo alterações somente em decorrência da revisão geral anual, assegurada pelo artigo 37, X, da Constituição Federal, desde que respeitados os limites legais.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A fixação feita pela Câmara somente se efetiva na legislatura subsequente, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. Como a legislatura em análise (2009/2012) teve o subsídio do Presidente fixado em 2008, é impossível alterá-lo com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, ressalvado, como dito acima, o caso de revisão geral anual.

Como já frisado pelo Ministério Público de Contas, esse entendimento já está pacificado neste Tribunal, conforme se extrai das Resoluções de Consulta abaixo transcritas:

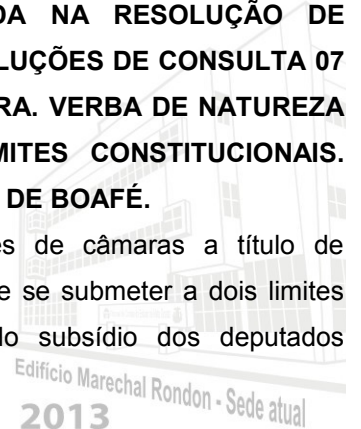
**Resolução de Consulta nº 61/2011 (DOE 24/10/2011). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Vinculação automática ao subsídio dos Deputados Estaduais. Impossibilidade. Limite único para toda legislatura. Percentual sobre subsídios dos deputados estaduais vigente no exercício de fixação.**

- 1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, inciso XIII, da CF/88;
- 2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88 (grifo nosso).

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64/2011**

**Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ.**

- 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.
- 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.
- 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.(grifo nosso)

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002). Agente político.**

**Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda.**

**É assegurada aos vereadores a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

**Acórdãos nº 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 746/2003 (DOE 13/05/2003). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedação à vinculação ao subsídio do deputado estadual.**

É inconstitucional a previsão de indexação automática da remuneração dos vereadores mediante vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais.

Aliás, necessário destacar que neste ano de 2013 surgiram novas teses que tentaram alterar os entendimentos transcritos acima, porém foram vencidas, conforme as seguintes decisões do Egrégio Plenário deste Tribunal:

Casa Barão de Melgaço  
1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

## Processo nº 100722/2012 – Voto Vista - Conselheiro Valter Albano

### VOTO VISTA

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Ministério Público de Contas, como matéria preliminar ao julgamento das Contas anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranatinga, exercício 2012. No relatório técnico, a Secex da relatoria do Conselheiro Waldir Teis constatou que o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal fixado por meio Lei Municipal 445/08, excedeu o percentual de 30% (trinta por cento), do subsídio do Deputado Estadual, ofendendo o disposto no inciso VI, “b”, do artigo 29, da Constituição da República.

Na defesa, o gestor justificou que o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo do Presidente da Câmara Municipal, **não ultrapassou o teto legal porque a Lei Estadual 9.801/12, aumentou os subsídios dos Deputados Estaduais de R\$ 12.384,07, para 20.042,34, por isso o valor de R\$ 5.000,00, fixado para a remuneração do Presidente do Legislativo, está dentro do limite constitucional.**

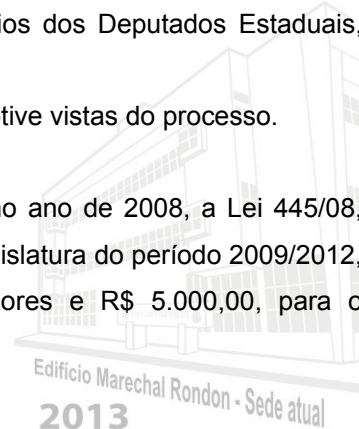
O Ministério Público de Contas, no Parecer 4.517/13, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela arguição de incidente de inconstitucionalidade, para negar a aplicação do artigo 1º, da Lei Municipal 445/08, em razão da contrariedade aos artigos 37, XI e 29, VI, “b”, da Constituição da República.

O Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, apresentou proposta de voto no sentido de rejeitar o pedido de inaplicabilidade da lei justificando que essa medida deveria ter sido adotada nos julgamentos das contas anuais de gestão dos exercício de 2009 e 2010, pois, a partir do exercício de 2011, a Lei Estadual 9.801/12, majorou o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, resultando na conformidade da lei municipal.

Para melhor formar a minha convicção, pedi e obtive vistas do processo.

Pois bem.

A Câmara Municipal de Paranatinga aprovou, no ano de 2008, a Lei 445/08, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura do período 2009/2012, nos valores de R\$ 3.715,00, para os vereadores e R\$ 5.000,00, para o Presidente do Poder Legislativo Municipal.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

Ocorre que à época estava em vigência a Lei Estadual 9.485/10, que fixou os subsídios dos deputados estaduais no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido para os Deputados Federais. Esse valor correspondia então a R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos). Portanto, o limite para o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo o do Presidente da Câmara, não poderia ultrapassar o quantia de R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).

Logo, a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08, é flagrante, não pelo fato de ter fixado valor maior de subsídio para Presidente do Legislativo Municipal, mas sim por não ter respeitado o limite constitucional.

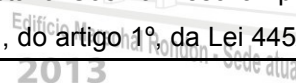
**O fato de lei superveniente do Legislativo Estadual ter aumentado os valores dos subsídios dos deputados estaduais não convalida a situação. A regra constitucional é clara ao estabelecer que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a regra da anterioridade é princípio rígido que deve ser observado, o que implica dizer que a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista na própria Constituição.**

Portanto, fere a Constituição da República, a lei municipal que, já no seu nascimento, se afastou dos limites estabelecidos e fixou os subsídios dos vereadores em valor superior ao permitido pelo constituinte originário.

Essa questão já foi debatida neste Tribunal de Contas, resultando na aprovação das Resoluções de Consulta 61/11 e 64/11, com as respectivas redações:

[...]

Portanto, a fim de manter a harmonia e uniformização dos julgamentos deste Tribunal, entendo que as Resoluções de Consultas citada devem ser aplicadas no caso concreto, pois representam entendimento reiterado, e refletem, notadamente, a vontade do legislador constituinte originário. Diante do exposto, não acompanho o Relator, e, com fundamento no artigo 51, da Lei Complementar 269/07, e no artigo 239, da Resolução Normativa 14/07, acolho o **Incidente de Inconstitucionalidade** levantado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 4.517/13, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de declarar inaplicável o inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08,





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

do Município de Paranatinga-MT, na análise e julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranatinga, exercício 2012. É como voto”.

### Processo nº 70050/2012 – Conselheiro Substituto Relator Moisés Maciel

#### III – DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO DA PRELIMINAR

Egrégio Plenário,

Preliminarmente, verificarei a matéria suscitada pelo Ministério Público de Contas, relativa ao incidente de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 182/2008 (fl. 33 TCE/MT), o qual fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, para o quadriênio de 2009 a 2012, em valor superior ao estabelecido no art. 29, inciso VI, “a”, da CF/88.

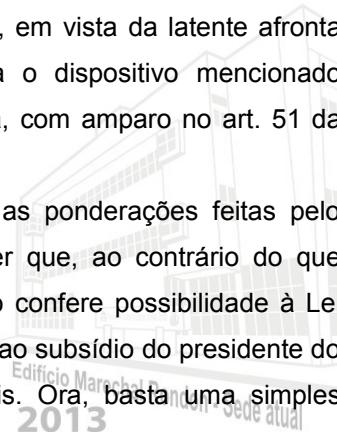
De fato o subsídio do presidente do legislativo, correspondeu a 24,22% do subsídio do deputado estadual, situação essa que, no caso concreto, levando em consideração a população do ente, contrariou o percentual máximo (20%) estabelecido no art. 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal.

Estritamente aos aspectos da inconstitucionalidade, cumpre assinalar que o gestor, contestando esse item, alega que os subsídios estavam de acordo com a Lei nº 182/2008 e que nas contas da gestão 2009/2010, estes foram consideradas regulares.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 190 a 213 TCE/MT), buscando demonstrar que as explicações do gestor não são procedentes, destacou o seguinte:

- pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 182/2008, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio para a legislatura 2009/2012, em vista da latente afronta ao art. 29, VI, “a” da CF, a fim de que tenha o dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT.

Pois bem, além de concordar plenamente com as ponderações feitas pelo procurador de contas, julgo conveniente acrescentar que, ao contrário do que pensa o gestor, o inciso VI do art. 29 da CF não confere possibilidade à Lei Orgânica do município para atribuir qualquer valor ao subsídio do presidente do Poder Legislativo, fora dos limites constitucionais. Ora, basta uma simples





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

leitura da norma constitucional para extrair que ela é cristalina ao afirmar que os limites previstos nas alíneas “a” a “f” devem ser respeitados, inclusive pelo presidente que é um vereador, independentemente de qualquer legislação.

Dispõe o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, *in verbis*:

[...]

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: a) em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

**Referida norma constitucional estabelece limites, cabendo à Câmara Municipal fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração de seus servidores, em atendimento ao princípio da anterioridade previsto no próprio inciso VI do artigo 29 da CF/88.**

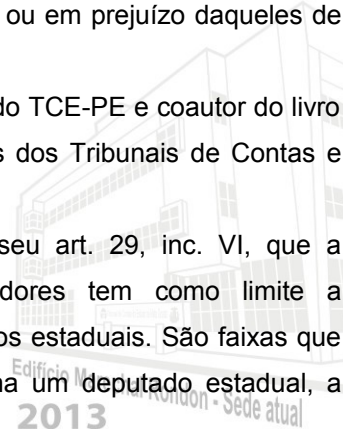
A fixação feita pela Câmara somente se efetiva na legislatura subsequente, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. Como a atual legislatura (2009 a 2012) teve o subsídio do Presidente fixado em 2008, é impossível alterá-lo com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, caso efetivados.

Sobre o princípio da anterioridade, já se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 213.524:

“A razão de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”

Segundo Rogério de Almeida Fernandes, Auditor do TCE-PE e coautor do livro Vereadores (Reflexões acerca dos entendimentos dos Tribunais de Contas e Cortes Judiciárias) aborda que:

A Constituição Federal define, em seu art. 29, inc. VI, que a remuneração (subsídio) dos vereadores tem como limite a remuneração concedida aos deputados estaduais. São faixas que variam de 20% a 75% do que ganha um deputado estadual, a





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

dependem do número de habitantes. Os deputados estaduais, por sua vez, também estão limitados; eles podem receber até 75% do que ganha um deputado federal.

Embora a Constituição se refira a limite, na prática, com raras exceções, as remunerações são fixadas no seu máximo (quem define a remuneração do vereador é a própria Câmara, por meio de decreto legislativo).

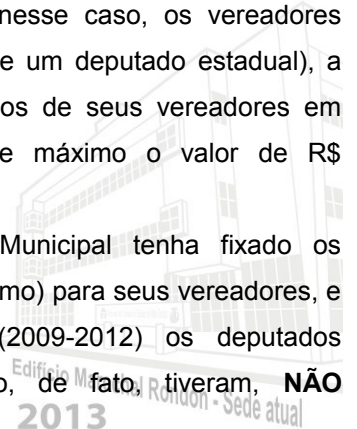
Com o recente aumento de 61,8% concedido aos parlamentares do Congresso Nacional, a remuneração dos deputados federais, que antes era de R\$ 16.500,00, passarão para R\$ 26.700,00. Já os deputados estaduais, que antes recebiam R\$ 12.375,00, passarão a receber R\$ 20.025,00.

Seguindo essa lógica, os vereadores também podem reajustar suas remunerações no mesmo percentual? A resposta é sim, DESDE QUE os efeitos financeiros somente se dê em para a próxima legislatura, a partir de 2013, EM RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE, prevista no art. 29, inc. VI da CF/88 (regra reeditada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000).

Lançando mão da REGRA DA ANTERIORIDADE, a Constituição estabeleceu que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista no art. 37, inc. X da CF/88.

Assim, hipoteticamente, se em 2008, quando da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009-2012, um deputado estadual recebia R\$ 10.000,00, e a população esteja entre 10.000 e 50.000 habitantes (nesse caso, os vereadores estão limitados a 30% do que recebe um deputado estadual), a Câmara TERIA que fixar os subsídios de seus vereadores em valores nominais tendo como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00.

Vamos supor que essa Câmara Municipal tenha fixado os subsídios em R\$ 3.000,00 (valor máximo) para seus vereadores, e se durante a legislatura destes (2009-2012) os deputados estaduais tiverem aumentos, como, de fato, tiveram, **NÃO**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**PODERÁ** haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores uma vez que já estão fixados no seu limite. Repita-se, em razão da regra da anterioridade, não poderá haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores durante a legislatura, com a ressalva para a revisão geral anual (art. 37, X, CF), desde que respeitados os limites legais.

Cientes do impedimento de reajustar os subsídios durante a legislatura, muitas Câmaras Municipais laçam mão de um artifício a fim de “garantir” reajustes automáticos.

Utilizando-nos do exemplo anterior – quando o limite da remuneração dos vereadores foi estipulado, hipoteticamente, em R\$ 3.000,00 – as Câmaras fixam os subsídios dos vereadores em valores bem superiores a esse limite, por exemplo, em R\$ 7.000,00, pagando, de fato, apenas os R\$ 3.000,00, ficando, entretanto, “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados. Sustentam essas Câmaras que se o subsídio do deputado estadual for reajustado para, por exemplo, R\$ 20.000,00, a Câmara, mesmo durante a legislatura municipal, poderia repassar o reajuste para os vereadores, uma vez que não estariam alterando a “lei” que fixou os subsídios, mas, tão somente, readequando automaticamente, os limites.

Ora, o vício está desde a origem. Em primeiro lugar, se o limite à época era de R\$ 3.000,00, não poderia, em hipótese alguma, ser fixado qualquer valor acima desse limite. Segundo, pois a regra da anterioridade, inserida em nossa Carta pela EC 25/2000, reservada apenas ao legislativo municipal, reza exatamente isso, impedir qualquer alteração durante a legislatura.

Com esse artifício (fixação dos subsídios acima dos limites legais), pretende-se, nitidamente, burlar a regra da anterioridade. Imaginemos, mais uma vez, hipoteticamente, se essa fixação em valores acima dos limites fosse possível, os magistrados de alguns estados – que também tem suas remunerações limitadas às que são pagas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores (art. 93, inc. V da CF/88) – fixariam seus salários em R\$ 50.00,00, e a cada vez que as remunerações destes fossem reajustadas, aqueles repassariam automaticamente tais reajustes





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

às suas remunerações. O mesmo raciocínio aplicado ao exemplo dos magistrados também pode ser aplicado aos subsídios dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, que estão “vinculados” aos subsídios pagos aos Desembargadores Estaduais, e jamais, os subsídios dos Conselheiros, poderiam ser fixados em valores acima do fixados para os Desembargadores.

Enfim, é absolutamente ilógico e inconstitucional fixar os subsídios dos vereadores acima do limite já “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados, mas é o que sustentam algumas Câmaras Municipais.

Por fim, diante de todo arcabouço constitucional, doutrinário e jurisprudencial, a matéria regulamentada através da Lei n 182/2008 em seu art. 2º, deveria fixar o subsídio do Presidente em no máximo ou até R\$ 2.477,41. A fixação do subsídio constituiu vício material, induzindo a inconstitucionalidade material, também conhecida como nomoestática ou seja, está demonstrado que a Lei nº 182/2008 em seu art. 2º demonstrou a não observância de aspectos técnicos no devido processo legislativo do qual derivou sua formação.

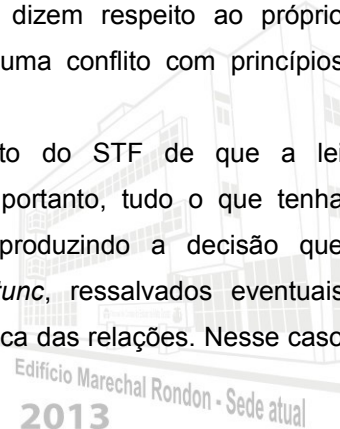
Com efeito, um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma se contrapõe, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo do preceito constitucional.

Como leciona o Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>

[...] costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de uma conflito com princípios estabelecidos na Constituição.

Nessa mesma esteira é claro o entendimento do STF de que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sobre seu império nulo também é, produzindo a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade efeitos *ex-tunc*, ressalvados eventuais direitos de terceiros de boa-fé e a segurança jurídica das relações. Nesse caso





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

em análise, os direitos dos demais vereadores que agiram de boa-fé deverão ser observados.

Nesse sentido, a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha afirma que:

“O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale – não tem valor – não pode subsistir. Isto, que é lição pacífica para que se faça o controle dos atos do Poder Legislativo e Executivo [...]”.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: - Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. BG. Ed. Fórum. 2004.)

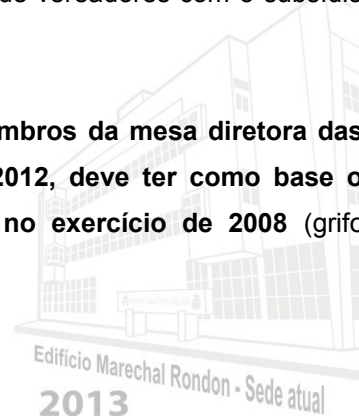
Posto isto, acolho o **Incidente de Inconstitucionalidade** levantado pelo Ministério Público de Contas e apresento a proposta do **VOTO Preliminar** no sentido de declarar inaplicável o art. 2º da Lei Municipal 182/2008, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, com a consequente determinação de sua redução ao limite estabelecido no art. 29, VI, “a” da Constituição Federal, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos jurídicos a partir do início de 2012.

É a proposta do voto da preliminar.

Nessa esteira, e com a finalidade de orientar os Vereadores quanto aos entendimentos supracitados, a própria União das Câmaras Municipais de Mato Grosso elaborou a Nota Técnica nº 004, de 27 de março de 2012, dispondo que:

a) há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais; e

b) **O valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008 (grifo nosso).**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, diante de todo o arcabouço constitucional, doutrinário e jurisprudencial, a matéria regulamentada através da Resolução nº 154/2008, em seu art. 2º, deveria fixar o subsídio do Presidente em no máximo R\$ 4.953,63 (40% do subsídio dos Deputados Estaduais – R\$ 12.384,07). A fixação do subsídio em R\$ 7.550,00 constituiu vício material, induzindo à inconstitucionalidade do referido dispositivo, ou seja, está demonstrado que a Resolução nº 154/2008, em seu art. 2º, não possui compatibilidade material com a Constituição.

Imperioso ressaltar que a inconstitucionalidade da referida norma é tão latente que sua aplicabilidade já foi afastada por esta Corte quando do julgamento das Contas de 2010 da Câmara de Tangará da Serra (Acórdão 3.287/2011 – Processo nº 4.297-8/2011), ocasião em que foi determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos acima do limite, determinação que só não foi cumprida em virtude da Resolução de Consulta nº 64/2011, que modulou os efeitos da decisão desta Corte para 1º de janeiro de 2012.

Com efeito, um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma se contrapõe, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo do preceito constitucional.

Nesse sentido leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes <sup>1</sup>:

[...] costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição.

1 MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos/Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. p. 28.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

De forma mais contundente, a também Ministra do STF, Carmem Lúcia Antunes Rocha, afirma que:

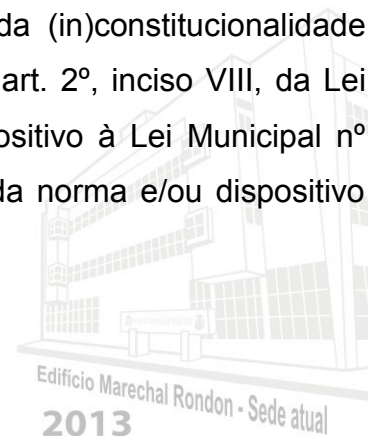
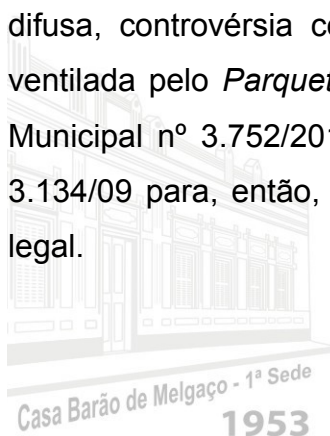
O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale – não tem valor – não pode subsistir. Isto, que é lição pacífica para que se faça o controle dos atos do Poder Legislativo e Executivo [...]

(ROCHA, Cármem, Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: - Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. BG. Ed. Fórum. 2004).

Diante de todo o exposto, suscito incidente de inconstitucionalidade e apresento **PROPOSTA DE VOTO PRELIMINAR** no sentido de declarar inaplicável o artigo 2º, da Resolução nº 154/2008, que estabeleceu o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, com a consequente determinação de sua redução ao limite do art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos jurídicos a partir de 2012, nos termos da Resolução de Consulta nº 64/2011-TCE.

## II.I.II – DA RETROATIVIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.752/2012

Firmada a competência desta Corte de Contas para apreciar, pela via difusa, controvérsia constitucional, passo então à análise da (in)constitucionalidade ventilada pelo *Parquet* de Contas e pela SECEX acerca do art. 2º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 3.752/2012, a qual alterou e acrescentou dispositivo à Lei Municipal nº 3.134/09 para, então, afastar ou confirmar a aplicabilidade da norma e/ou dispositivo legal.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

Para melhor compreensão, transcrevo abaixo a redação original da Lei nº 3.134/2009 e a nova redação trazida pela Lei nº 3.752/2012:

#### Lei nº 3.134/2009

Art. 1º – A verba de natureza indenizatória, instituída por lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal, é destinada ao ressarcimento de despesas relacionadas às atividades parlamentares e de Assessores e Chefes de Gabinete, até o limite mensal de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), por parlamentar, não podendo ultrapassar o limite de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) por ano.

[...]

Art. 2º Inclui-se entre as despesas passíveis de serem indenizadas através da verba de que trata o artigo 1º, dentre as quais, as seguintes:

[...]

VIII - manutenção, conserto e reposição de peças de veículos de uso exclusivo do Vereador, mediante cadastro no Departamento Financeiro da Câmara Municipal e preenchimento de Relatório conforme Anexo I.

#### Lei nº 3.752/2012

Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 3.134, de 02 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido, do § 4º, com a redação abaixo descrita:

Art. 1º...

“§ 4º – O limite mensal previsto no caput poderá ser ultrapassado quando da atividade parlamentar ocorrer à necessidade de ressarcimento de danos dentre as hipóteses prevista na lei, cujo valor é superior ao limite mensal, limitado ao teto anual, **retroagindo seus efeitos ao dia 01/02/2012**”. (grifei)

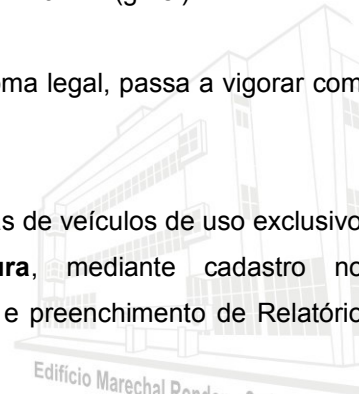
Art. 2º O inciso VIII do Artigo 2º do referido diploma legal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

VIII – manutenção, conserto e reposição de peças de veículos de uso exclusivo do Vereador, **inclusive funilaria e pintura**, mediante cadastro no Departamento Financeiro da Câmara Municipal e preenchimento de Relatório conforme Anexo I. (grifei)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Embora tenha suscitado a inconstitucionalidade da nova redação do art. 2º, inciso VIII, que introduziu os serviços de funilaria e pintura como sendo passíveis de ressarcimento via verba indenizatória, o Ministério Público de Contas fundamenta sua tese argumentando que a retroatividade da lei não é possível, vez que fere o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

*Assevera, ainda, que “a princípio, o fato rege-se pela lei em vigor na data de sua ocorrência, é a regra “tempus regit actum”. Esta é a regra geral do Direito Intertemporal. É assim porque a incidência da lei é imediata e inexorável. Ademais, seria uma afronta aos princípios basilares do direito, tais como a segurança jurídica, a irretroatividade da lei, o “tempus regit actum”, e principalmente a preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada”.*

Em sua defesa, alega o gestor que não houve prejuízo ao Erário, abuso de poder ou violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, sustentando, ainda, que é preciso sopesar que os gastos são inerentes à atividade parlamentar.

Pois bem. Antes de adentrar ao mérito, julgo necessário, para uma melhor contextualização do caso fático, expor o que segue: em **15 de fevereiro de 2012**, o então Presidente da Câmara de Tangará, em viagem a esta Capital para participar de um curso fornecido pelo TCE, sofreu um grave acidente com seu veículo particular. Entendendo que a administração pública é quem deveria custear as despesas do





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

conserto, haja vista que a Lei nº 3.134/2009 - que instituiu a verba indenizatória para os vereadores – previa o ressarcimento de despesas com manutenção de carro particular, mas não serviços de “funilaria e pintura”, resolveu ele criar a Lei 3.752, de **06 março de 2012**, para introduzir os referidos serviços na lei de 2009, de modo a dar legalidade às despesas com todo o conserto e reforma do veículo, e não às referentes a peças de reposição.

Esclarecido este ponto, e após examinar os autos, considero que a Lei nº 3.752/2012 realmente é inconstitucional, mas não só pelos fundamentos expostos pelo *Parquet* especializado, como também por ter ela violado frontalmente o art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da impessoalidade e moralidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sem divagações de ordem teóricas conceituais, até porque considero que a nomenclatura dos referidos princípios falam por si, afirmo que houve ofensa à impessoalidade e moralidade na medida em que o então Presidente da Câmara e vereador pelo Município de Tangará da Serra, Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, editou a Lei nº 3.752, de **06 de março de 2012**, com o único propósito de ver coberta pelo manto da legalidade despesas com **seu veículo particular** que se envolvera em um acidente na data de **15 de fevereiro 2012**.

Embora o ex-gestor tenha alegado e até comprovado que na ocasião do acidente estava a serviço da Casa Legislativa, isto não lhe dá o direito, e nem o poder, de, se valendo da condição de Presidente e ordenador de despesa, criar uma norma legal para amparar despesas decorrentes de um fato pretérito. Essa conduta, sem sombra de dúvidas, configuração o ato de legislar em causa própria, violando os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

Portanto, a meu sentir, está mais que provado que a norma legal questionada, em sua essência, fere a Constituição Federal, pois foi criada não para atender ao interesse público, mas sim ao particular.

Diante de todo o exposto, acolho o incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas e apresento **PROPOSTA DE VOTO PRELIMINAR** no sentido de declarar inaplicável toda a Lei nº 3.752/2012, afastando-a do caso concreto.

## II.II – DO MÉRITO

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, foram detectadas cinco irregularidades nas Contas Anuais de 2012 da Câmara Municipal de Tangará da Serra. Após a análise da defesa apresentada pelo gestor, a equipe técnica manteve quatro apontamentos, conforme relatório de fls. 402/425 e 503/507-TCE.

Inobstante, passo a analisar as cinco impropriedades elencadas no Relatório Preliminar para, ao final, proferir minha proposta de voto.

### **Irregularidades atribuídas ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias – Presidente da Câmara Municipal:**

**1. Despesa – sem classificação - Realização de despesa com prestação de serviço de natureza continuada sem cobertura contratual no valor de R\$ 469,44 contrariando o art. 60 parágrafo único da Lei nº 8.666/93. (item 3.4)**

Alega o defendente que não houve violação ao art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações, em razão da despesa realizada não ter ultrapassado o limite de 5% permitido na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

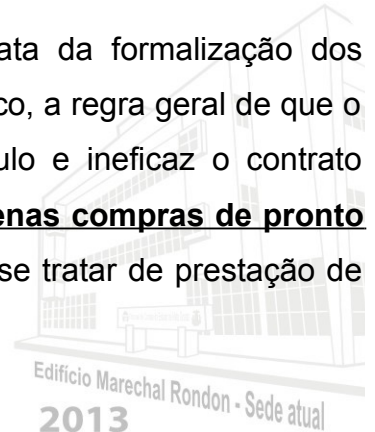
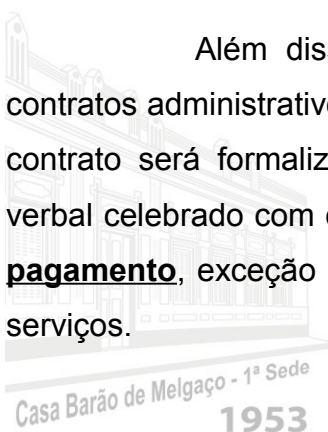
TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A SECEX da Sexta Relatoria e o *Parquet* de Contas, sem delongas, concluíram por manter o apontamento, por entenderem que serviços de natureza continuada, como o contratado pela Câmara - “serviço de vigilância com monitoramento 24h, não se enquadram na permissão prevista no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93.

Pois bem. Da análise dos presentes autos, verifico que é incontroversa a ausência de contrato de prestação de serviço de vigilância entre a Câmara Municipal e a empresa Inviolável Tangará Ltda. e, conseqüentemente, o pagamento de R\$ 469,44, relativo aos serviços prestados nos meses de fevereiro e abril de 2012, sem cobertura contratual. Nesse contexto, a questão controvertida consiste em saber se, à luz das normas e princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, foi válido o contrato administrativo verbal – vez que reconhecida a realização de contrato de prestação de serviço e sua não formalização.

No ordenamento jurídico em vigor, certo é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).

Além disso, a Lei 8.666/93, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as **pequenas compras de pronto pagamento**, exceção que não alcança o caso concreto, por se tratar de prestação de serviços.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Acerca do assunto, Lucas Rocha Furtado afirma:

A regra, então, será a adoção da forma escrita. Em caráter excepcional, o parágrafo único do art. 60 admite para pequenas compras “de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a”, feitas em regime de adiantamento”, a forma verbal.

A primeira observação que se faz sobre o dispositivo acima é que **somente pequenas compras (de valor inferior a R\$ 4.000,00) poderão ser feitas verbalmente. Jamais obras, serviços ou alienações, independentemente de seu valor,** poderão dispensar a forma escrita (*Curso de licitações e contratos administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pags. 489/490) (grifei e destaquei).

Registro, por oportuno, que o gestor não agiu em consonância com o princípio do formalismo, haja vista a não formalização do contrato de forma escrita.

Por todas essas razões, a realização de despesa com prestação de serviço sem cobertura contratual é ilegal, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais e administrativos, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e o formalismo.

Desta forma, tendo o gestor agido em desconformidade com os ditames do art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações, no tocante à não formalização do contrato de forma escrita, considerando que houve pagamentos para a empresa Inviolável nos meses de janeiro, março, junho e julho de 2012, entendo por bem manter a irregularidade, propor a aplicação de multa ao gestor, no valor de 11 UPFs/MT, e ainda determinar à atual gestão que observe a Lei 8.666/93, em especial no que se refere à formalização dos contratos (art. 60 da Lei de Licitações).

2. GB 05. Licitação Grave - 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).( item 3.3.2):

**2.1 Despesas contraídas no valor total de R\$ 10.045,00 com a empresa TECWEST TELECOMUNICAÇÕES LTDA sem procedimento licitatório.**

A Equipe de Auditoria considerou sanado o apontamento em razão da defesa ter alegado que, não obstante os contratos de nº 07, 08 e 09/12 terem sido celebrados com a mesma empresa – TECWEST TELECOMUNICAÇÕES LTDA., estes não possuem os mesmos objetos.

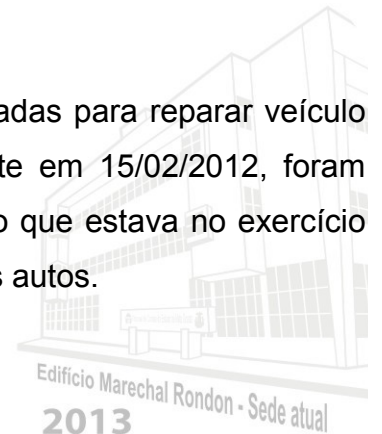
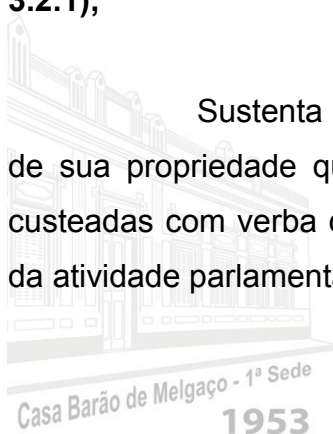
O Ministério Público de Contas, tendo em vista que a impropriedade foi considerada sanada pela SECEX, não se manifestou a respeito.

**3. Sem classificação – Suscitar Incidente de Inconstitucionalidade referente à Lei nº 3.752/12 pelos seus efeitos retroativos, nos termos do art. 239 c/c o inc. IV do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (item 3.2.1).**

O presente apontamento não se trata de irregularidade, mas sim de requerimento já analisado em sede de preliminar.

**4. Realização de despesas ilegais com a manutenção e reparo de veículo de Vereador, no valor de R\$ 20.022,00, decorrente da Lei nº 3.752/12 (item 3.2.1);**

Sustenta o defendente que as despesas, realizadas para reparar veículo de sua propriedade que se envolveu em um grave acidente em 15/02/2012, foram custeadas com verba de natureza indenizatória considerando que estava no exercício da atividade parlamentar, conforme comprovantes anexos aos autos.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Afirma, ainda, que o relatório da equipe técnica pretende ver declarada a ilegalidade das despesas realizadas com fundamento na lei 3.752/2012, porém não separou as despesas feitas sob a égide desta nova lei, que introduziu ao art. 2º, VIII da Lei nº 3.134/2009 apenas serviços de funilaria e pintura, das despesas feitas com fundamento na lei antiga. Para melhor compreensão, transcrevo abaixo as leis mencionadas:

#### **Lei nº 3.134/2009**

Art. 1º – A verba de natureza indenizatória, instituída por lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal, é destinada ao ressarcimento de despesas relacionadas às atividades parlamentares e de Assessores e Chefes de Gabinete, até o limite mensal de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), por parlamentar, não podendo ultrapassar o limite de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) por ano.

[...]

Art. 2º Inclui-se entre as despesas passíveis de serem indenizadas através da verba de que trata o artigo 1º, dentre as quais, as seguintes:

[...]

VIII - **manutenção, conserto e reposição de peças de veículos de uso exclusivo do Vereador, mediante cadastro no Departamento Financeiro da Câmara Municipal e preenchimento de Relatório conforme Anexo I.** (grifei)

#### **Lei nº 3.752, de 06 de março de 2012.**

Art. 2º O inciso VIII do Artigo 2º do referido diploma legal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

VIII – manutenção, conserto e reposição de peças de veículos de uso exclusivo do Vereador, **inclusive funilaria e pintura**, mediante cadastro no Departamento Financeiro da Câmara Municipal e preenchimento de Relatório conforme Anexo I. (grifei)

Desse modo, assevera o defendente que é preciso separar as despesas com “funilaria e pintura”, vez que apenas o valor de R\$ 2.181,00 foi gastos com esse tipo de serviço, das demais.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A SECEX acatou parcialmente a defesa do ex-gestor, mantendo a irregularidade, mas retificando o valor das despesas ilegais com a manutenção e reparo do veículo para R\$ 2.181,00. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela restituição do valor (retificado) aos Cofres Públicos Municipais e pela aplicação de multa.

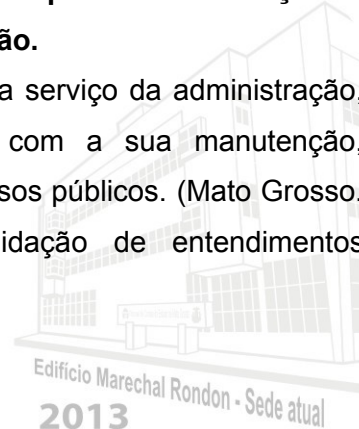
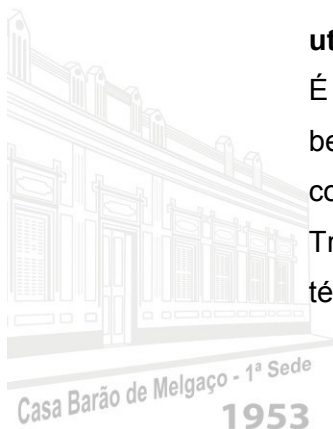
Pois bem. Nota-se que a Secex e o Ministério Público de Contas consideram ilegais as despesas com funilaria e pintura, no valor de R\$ 2.181,00, sob o argumento de que a previsão legal de se custear esse serviço com verba indenizatória foi inserida após a ocorrência do acidente (acidente: 15/02/2012 – Nova Lei: 06/03/2012), ou seja, com a única finalidade de amparar o conserto do carro do então Presidente da Câmara de Tangará.

Entretanto, vou mais além, pois entendo que a análise da questão posta não deve se ater ao formalismo legal, qual seja, saber se a despesa estava ou não prevista em lei no momento de sua realização, mas deve perpassar pela compatibilidade desse gasto com os princípios norteadores da Administração Pública.

Sobre o tema, destaco que este Tribunal, há muito, proferiu a seguinte decisão, a qual encontra-se em plena vigência:

**Acórdão nº 983/2001. Despesas. Veículo particular. Vedação à utilização e manutenção pela administração.**

É vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos. (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos. 2 ed. Cuiabá: TCE, 2008, p. 28)





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Portanto, a regra que prevalece é a de que veículos particulares não podem ser utilizados a serviços da administração e, muito menos, mantidos com verba pública.

Como exceção à regra, esta Corte proferiu decisão no sentido de que, eventualmente, o agente público pode ser indenizado pela administração por ter gasto combustível de seu veículo particular em atividades de interesse do órgão para o qual trabalha, *in verbis*:

#### Resolução de Consulta nº 29/2011

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR. 1) A VERBA INDENIZATÓRIA DEVE SER INSTITUÍDA MEDIANTE LEI QUE ESPECIFIQUE EXPRESSAMENTE AS DESPESAS QUE SERÃO OBJETO DE RESSARCIMENTO E AS ATIVIDADES PARLAMENTARES DESENVOLVIDAS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVENDO HAVER UM NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS E AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI. 2) A VERBA INDENIZATÓRIA NÃO DEVE SER UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM GABINETE DO PARLAMENTAR, A EXEMPLO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E ASSESSORIA JURÍDICA, AS QUAIS DEVEM SER SUBMETIDAS AO REGULAR PROCESSO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA, SOB PENA DE CONFIGURAR INDEVIDA DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA DOS GASTOS PÚBLICOS. 3) **EM REGRA, É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO O PAGAMENTO DE DESPESAS COM**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Arceneal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**ABASTECIMENTO DESSES VEÍCULOS COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTUDO, EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA, É POSSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR, DESDE QUE SE TRATE DE DESPESA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CUSTEADA DIRETAMENTE PELO AGENTE NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. (grifei)**

Assim, por se tratar de uma exceção à regra, o permissivo acima não pode e não deve ser interpretado de forma extensiva, ou seja, não é porque admite-se a indenização de despesas com combustível custeadas pelo agente público no exercício de suas atribuições, que também se admitirá a utilização e a consequente manutenção de veículo particular pela administração pública.

Frisa-se, a regra é a da impossibilidade de utilização e manutenção de veículo particular pela administração pública. É dever do órgão público disponibilizar todos os meios necessários aos seus agentes para o bom desempenho de suas funções, inclusive o transporte.

Face ao exposto, a despesa feita com o veículo particular do então Presidente da Câmara é irregular. Entretanto, para determinar a restituição de todo esse valor, entendo que a redação original do inciso VIII do art. 2º da Lei nº 3.134/2009 também deveria ser declarada inconstitucional. Como isso não foi feito, e considerando que o incidente deve respeitar o contraditório, conforme prescreve o art. 239 do Regimento Interno, proponho, assim como o Ministério Público de Contas e a Secex, a devolução apenas das despesas realizadas no valor de R\$ 2.181,00.

Logo, proponho voto no sentido de manter a irregularidade e determinar ao ex-gestor, Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, que restitua, com recursos próprios e no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 2.181,00, devidamente atualizado nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013.

Casa Barão de Melgaço  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por derradeiro, determino à atual gestão que cumpra o que dispõe o Acórdão nº 983/2001 e a Resolução de Consulta nº 29/2011, ambos desta Corte, de modo que se abstenha de efetuar despesa pública com a manutenção de veículo particular, salvo a indenização de gastos com combustíveis, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

5. AB 03. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal):

**5.1. O subsídio do Presidente da Câmara correspondeu a 60,96% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), excedendo o percentual definido no inc. VI, “c” do art. 29 da Constituição Federal e contrariando a Resolução de Consulta n. 64/2011 TCE-MT (Item 3.1.4)**

Sustenta o defendente que no dia 20.12.2010 entrou em vigor a Lei Estadual 9.485/2010, a qual fixou o subsídio dos deputados estaduais para a 17ª legislatura em 75% do estabelecido para os deputados federais. Afirma que esta Lei foi alterada pela Lei 9.801/2012 e que a CF/88 não traça condicionante ao período de mandato, bem como que o valor do subsídio no montante de R\$ 12.384,07 mostra-se desatualizado, vez que refere-se ao início da legislatura do deputado estadual que expirou em 2011.

A equipe técnica da Sexta Relatoria, após analisar os argumentos de defesa, entendeu por bem manter a irregularidade. O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da SECEX e opinou pela restituição ao erário, pelo gestor, dos valores que excederam o subsídio dos deputados estaduais nos meses de janeiro a dezembro de 2012, pois de acordo com o inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, o

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
 Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
 Telefone: 3613-2901  
 e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

subsídio dos vereadores deve ser fixado em 2008 para a legislatura 2009-2012 e somente em 2012 poderá haver alteração.

Pois bem. Conforme já demonstrado no Incidente de Inconstitucionalidade suscitado, a Resolução nº 154/2008, em seu artigo 2º, não respeitou o que estabelece a Constituição Federal, e apresenta vício de inconstitucionalidade, consubstanciado na violação direta do art. 29, VI, “c”, da CF, que determina que o “subsídio máximo” dos vereadores de municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes deve corresponder a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme tabela abaixo:

População do Município – IBGE 2008	Limite Constitucional/Deputado Estadual	Período	Subsídio dos Deputados Estaduais 2008	Valor Mensal recebido pelo Presidente da Câmara	Valor do limite constitucional em reais	Valor mensal recebido acima do limite	Valor anual recebido acima do limite
83.431 habitantes	40% (art. 29, VI, “c”, CF)	Janeiro a Dezembro 2012	R\$ 12.384,07	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37	R\$ 31.156,44

Portanto, no caso em tela o gestor ultrapassou esse percentual recebendo o valor remuneratório de R\$ 7.550,00 no período de janeiro a dezembro/2012, conforme levantamento feito pela SECEX, que abaixo trago à colação:

Mês	Valor Recebido R\$	Limite estabelecido de 40% do subsídio do deputado	Diferença R\$
janeiro	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37
fevereiro	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37
março	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37
abril	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37
maio	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37
junho	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37
julho	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37
agosto	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

setembro	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37
outubro	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37
novembro	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37
dezembro	R\$ 7.550,00	R\$ 4.953,63	R\$ 2.596,37
<b>Total</b>	<b>R\$ 90.600,00</b>	<b>R\$ 59.443,56</b>	<b>R\$ 31.156,44</b>

Fonte: fl. 535 – TCE/MT.

Além do mais, entendo que o gestor não pode alegar boa-fé e/ou desconhecimento sobre a norma constitucional em debate, pois o Tribunal de Contas já se posicionou por inúmeras vezes através de ofícios encaminhados aos jurisdicionados abordando o tema, palestras orientativas, isso sem mencionar que a própria União das Câmaras de Mato Grosso emitiu Nota Técnica sobre o assunto em 2012, orientando todos os Poderes Legislativos.

Para reforçar o entendimento acima, ressalto que a inconstitucionalidade da referida norma é tão latente que sua aplicabilidade já foi afastada por esta Corte quando do julgamento das Contas de 2010 da Câmara de Tangará da Serra (Acórdão 3.287/2011 – Processo nº 4.297-8/2011).

No tocante à utilização do subsídio dos Deputados Estaduais do ano de 2008 como base de cálculo, importante se faz destacar as recentes decisões do Egrégio Plenário deste Tribunal lastradas pelo voto vista proferido pelo Conselheiro Valter Albano no processo nº 100722/2012, e, ainda, pela proposta de voto o Conselheiro Substituto Moisés Maciel (Processo nº 70050/2012) :

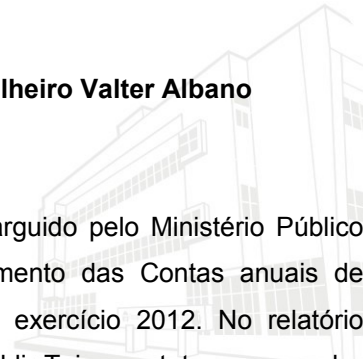
#### **Processo nº 100722/2012 – Voto Vista - Conselheiro Valter Albano**

##### **VOTO VISTA**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Ministério Público de Contas, como matéria preliminar ao julgamento das Contas anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranatinga, exercício 2012. No relatório técnico, a Secex da relatoria do Conselheiro Waldir Teis constatou que o valor



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

do subsídio do Presidente da Câmara Municipal fixado por meio Lei Municipal 445/08, excedeu o percentual de 30% (trinta por cento), do subsídio do Deputado Estadual, ofendendo o disposto no inciso VI, "b", do artigo 29, da Constituição da República.

Na defesa, o gestor justificou que o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo do Presidente da Câmara Municipal, **não ultrapassou o teto legal porque a Lei Estadual 9.801/12, aumentou os subsídios dos Deputados Estaduais de R\$ 12.384,07, para 20.042,34, por isso o valor de R\$ 5.000,00, fixado para a remuneração do Presidente do Legislativo, está dentro do limite constitucional.**

O Ministério Público de Contas, no Parecer 4.517/13, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela arguição de incidente de inconstitucionalidade, para negar a aplicação do artigo 1º, da Lei Municipal 445/08, em razão da contrariedade aos artigos 37, XI e 29, VI, "b", da Constituição da República.

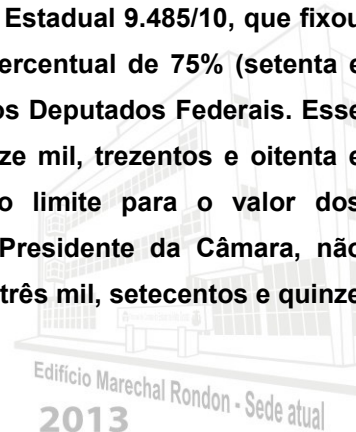
O Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, apresentou proposta de voto no sentido de rejeitar o pedido de inaplicabilidade da lei justificando que essa medida deveria ter sido adotada nos julgamentos das contas anuais de gestão dos exercício de 2009 e 2010, pois, a partir do exercício de 2011, a Lei Estadual 9.801/12, majorou o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, resultando na conformidade da lei municipal.

Para melhor formar a minha convicção, pedi e obtive vistas do processo.

Pois bem.

A Câmara Municipal de Paranatinga aprovou, no ano de 2008, a Lei 445/08, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura do período 2009/2012, nos valores de R\$ 3.715,00, para os vereadores e R\$ 5.000,00, para o Presidente do Poder Legislativo Municipal.

**Ocorre que à época estava em vigência a Lei Estadual 9.485/10, que fixou os subsídios dos deputados estaduais no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido para os Deputados Federais. Esse valor correspondia então a R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos). Portanto, o limite para o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo o do Presidente da Câmara, não poderia ultrapassar o quantia de R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Logo, a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08, é flagrante, não pelo fato de ter fixado valor maior de subsídio para Presidente do Legislativo Municipal, mas sim por não ter respeitado o limite constitucional.

**O fato de lei superveniente do Legislativo Estadual ter aumentado os valores dos subsídios dos deputados estaduais não convalida a situação. A regra constitucional é clara ao estabelecer que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a regra da anterioridade é princípio rígido que deve ser observado, o que implica dizer que a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista na própria Constituição.**

Portanto, fere a Constituição da República, a lei municipal que, já no seu nascimento, se afastou dos limites estabelecidos e fixou os subsídios dos vereadores em valor superior ao permitido pelo constituinte originário.

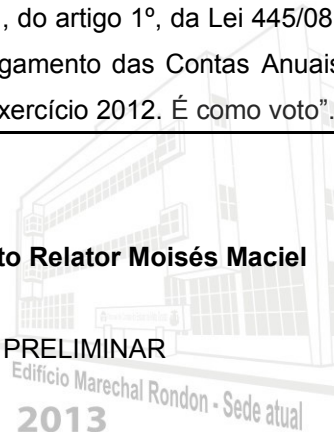
Essa questão já foi debatida neste Tribunal de Contas, resultando na aprovação das Resoluções de Consulta 61/11 e 64/11, com as respectivas redações:

[...]

Portanto, a fim de manter a harmonia e uniformização dos julgamentos deste Tribunal, entendo que as Resoluções de Consultas citada devem ser aplicadas no caso concreto, pois representam entendimento reiterado, e refletem, notadamente, a vontade do legislador constituinte originário. Diante do exposto, não acompanho o Relator, e, com fundamento no artigo 51, da Lei Complementar 269/07, e no artigo 239, da Resolução Normativa 14/07, acolho o **Incidente de Inconstitucionalidade** levantado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 4.517/13, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de declarar inaplicável o inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08, do Município de Paranatinga-MT, na análise e julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranatinga, exercício 2012. É como voto”.

**Processo nº 70050/2012 – Conselheiro Substituto Relator Moisés Maciel**

III – DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO DA PRELIMINAR





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Egrégio Plenário,

Preliminarmente, verificarei a matéria suscitada pelo Ministério Público de Contas, relativa ao incidente de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 182/2008 (fl. 33 TCE/MT), o qual fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, para o quadriênio de 2009 a 2012, em valor superior ao estabelecido no art. 29, inciso VI, "a", da CF/88.

De fato o subsídio do presidente do legislativo, correspondeu a 24,22% do subsídio do deputado estadual, situação essa que, no caso concreto, levando em consideração a população do ente, contrariou o percentual máximo (20%) estabelecido no art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

Estritamente aos aspectos da inconstitucionalidade, cumpre assinalar que o gestor, contestando esse item, alega que os subsídios estavam de acordo com a Lei nº 182/2008 e que nas contas da gestão 2009/2010, estes foram consideradas regulares.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 190 a 213 TCE/MT), buscando demonstrar que as explanações do gestor não são procedentes, destacou o seguinte:

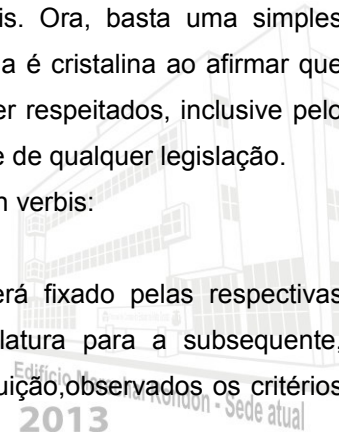
- pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 182/2008, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio para a legislatura 2009/2012, em vista da latente afronta ao art. 29, VI, "a" da CF, a fim de que tenha o dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT.

Pois bem, além de concordar plenamente com as ponderações feitas pelo procurador de contas, julgo conveniente acrescentar que, ao contrário do que pensa o gestor, o inciso VI do art. 29 da CF não confere possibilidade à Lei Orgânica do município para atribuir qualquer valor ao subsídio do presidente do Poder Legislativo, fora dos limites constitucionais. Ora, basta uma simples leitura da norma constitucional para extrair que ela é cristalina ao afirmar que os limites previstos nas alíneas "a" a "f" devem ser respeitados, inclusive pelo presidente que é um vereador, independentemente de qualquer legislação.

Dispõe o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, in verbis:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:a) em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

**Referida norma constitucional estabelece limites, cabendo à Câmara Municipal fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração de seus servidores, em atendimento ao princípio da anterioridade previsto no próprio inciso VI do artigo 29 da CF/88.**

A fixação feita pela Câmara somente se efetiva na legislatura subsequente, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. Como a atual legislatura (2009 a 2012) teve o subsídio do Presidente fixado em 2008, é impossível alterá-lo com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, caso efetivados.

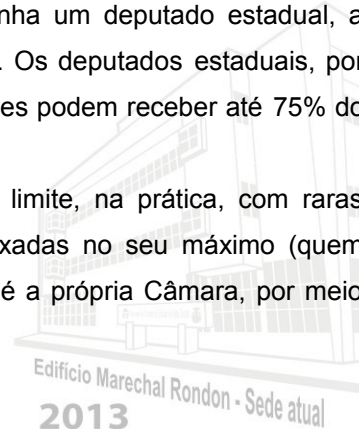
Sobre o princípio da anterioridade, já se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 213. 524:

“A razão de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”

Segundo Rogério de Almeida Fernandes, Auditor do TCE-PE e coautor do livro Vereadores (Reflexões acerca dos entendimentos dos Tribunais de Contas e Cortes Judiciárias) aborda que:

A Constituição Federal define, em seu art. 29, inc. VI, que a remuneração (subsídio) dos vereadores tem como limite a remuneração concedida aos deputados estaduais. São faixas que variam de 20% a 75% do que ganha um deputado estadual, a depender do número de habitantes. Os deputados estaduais, por sua vez, também estão limitados; eles podem receber até 75% do que ganha um deputado federal.

Embora a Constituição se refira a limite, na prática, com raras exceções, as remunerações são fixadas no seu máximo (quem define a remuneração do vereador é a própria Câmara, por meio de decreto legislativo).





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

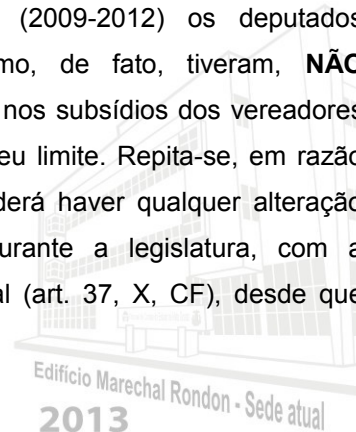
Com o recente aumento de 61,8% concedido aos parlamentares do Congresso Nacional, a remuneração dos deputados federais, que antes era de R\$ 16.500,00, passarão para R\$ 26.700,00. Já os deputados estaduais, que antes recebiam R\$ 12.375,00, passarão a receber R\$ 20.025,00.

Seguindo essa lógica, os vereadores também podem reajustar suas remunerações no mesmo percentual? A resposta é sim, DESDE QUE os efeitos financeiros somente se dê em para a próxima legislatura, a partir de 2013, EM RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE, prevista no art. 29, inc. VI da CF/88 (regra reeditada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000).

Lançando mão da REGRA DA ANTERIORIDADE, a Constituição estabeleceu que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista no art. 37, inc. X da CF/88.

Assim, hipoteticamente, se em 2008, quando da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009-2012, um deputado estadual recebia R\$ 10.000,00, e a população esteja entre 10.000 e 50.000 habitantes (nesse caso, os vereadores estão limitados a 30% do que recebe um deputado estadual), a Câmara TERIA que fixar os subsídios de seus vereadores em valores nominais tendo como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00.

Vamos supor que essa Câmara Municipal tenha fixado os subsídios em R\$ 3.000,00 (valor máximo) para seus vereadores, e se durante a legislatura destes (2009-2012) os deputados estaduais tiverem aumentos, como, de fato, tiveram, **NÃO PODERÁ** haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores uma vez que já estão fixados no seu limite. Repita-se, em razão da regra da anterioridade, não poderá haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores durante a legislatura, com a ressalva para a revisão geral anual (art. 37, X, CF), desde que respeitados os limites legais.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Cientes do impedimento de reajustar os subsídios durante a legislatura, muitas Câmaras Municipais laçam mão de um artifício a fim de “garantir” reajustes automáticos.

Utilizando-nos do exemplo anterior – quando o limite da remuneração dos vereadores foi estipulado, hipoteticamente, em R\$ 3.000,00 – as Câmaras fixam os subsídios dos vereadores em valores bem superiores a esse limite, por exemplo, em R\$ 7.000,00, pagando, de fato, apenas os R\$ 3.000,00, ficando, entretanto, “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados. Sustentam essas Câmaras que se o subsídio do deputado estadual for reajustado para, por exemplo, R\$ 20.000,00, a Câmara, mesmo durante a legislatura municipal, poderia repassar o reajuste para os vereadores, uma vez que não estariam alterando a “lei” que fixou os subsídios, mas, tão somente, readequando automaticamente, os limites.

Ora, o vício está desde a origem. Em primeiro lugar, se o limite à época era de R\$ 3.000,00, não poderia, em hipótese alguma, ser fixado qualquer valor acima desse limite. Segundo, pois a regra da anterioridade, inserida em nossa Carta pela EC 25/2000, reservada apenas ao legislativo municipal, reza exatamente isso, impedir qualquer alteração durante a legislatura.

Com esse artifício (fixação dos subsídios acima dos limites legais), pretende-se, nitidamente, burlar a regra da anterioridade. Imaginemos, mais uma vez, hipoteticamente, se essa fixação em valores acima dos limites fosse possível, os magistrados de alguns estados – que também tem suas remunerações limitadas às que são pagas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores (art. 93, inc. V da CF/88) – fixariam seus salários em R\$ 50.000,00, e a cada vez que as remunerações destes fossem reajustadas, aqueles repassariam automaticamente tais reajustes às suas remunerações. O mesmo raciocínio aplicado ao exemplo dos magistrados também pode ser aplicado aos subsídios dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, que estão “vinculados” aos subsídios pagos aos Desembargadores Estaduais, e jamais, os subsídios dos Conselheiros, poderiam ser fixados em valores acima do fixados para os Desembargadores.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Enfim, é absolutamente ilógico e inconstitucional fixar os subsídios dos vereadores acima do limite já “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados, mas é o que sustentam algumas Câmaras Municipais.

Por fim, diante de todo arcabouço constitucional, doutrinário e jurisprudencial, a matéria regulamentada através da Lei n 182/2008 em seu art. 2º, deveria fixar o subsídio do Presidente em no máximo ou até R\$ 2.477,41. A fixação do subsídio constituiu vício material, induzindo a inconstitucionalidade material, também conhecida como nomoestática ou seja, está demonstrado que a Lei nº 182/2008 em seu art. 2º demonstrou a não observância de aspectos técnicos no devido processo legislativo do qual derivou sua formação.

Com efeito, um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma se contrapõe, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo do preceito constitucional.

Como leciona o Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>

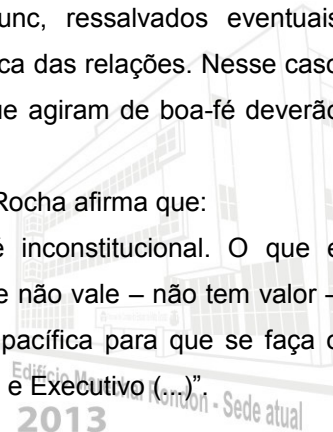
[...] costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de uma conflito com princípios estabelecidos na Constituição.

Nessa mesma esteira é claro o entendimento do STF de que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sobre seu império nulo também é, produzindo a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade efeitos ex-tunc, ressalvados eventuais direitos de terceiros de boa-fé e a segurança jurídica das relações. Nesse caso em análise, os direitos dos demais vereadores que agiram de boa-fé deverão ser observados.

Nesse sentido, a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha afirma que:

“ O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale – não tem valor – não pode subsistir. Isto, que é lição pacífica para que se faça o controle dos atos do Poder Legislativo e Executivo (...)”





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: - Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. BG. Ed. Fórum. 2004.)

Posto isto, acolho o **Incidente de Inconstitucionalidade** levantado pelo Ministério Público de Contas e apresento a proposta do **VOTO Preliminar** no sentido de declarar inaplicável o art. 2º da Lei Municipal 182/2008, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, com a conseqüente determinação de sua redução ao limite estabelecido no art. 29, VI, "a" da Constituição Federal, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos jurídicos a partir do início de 2012.

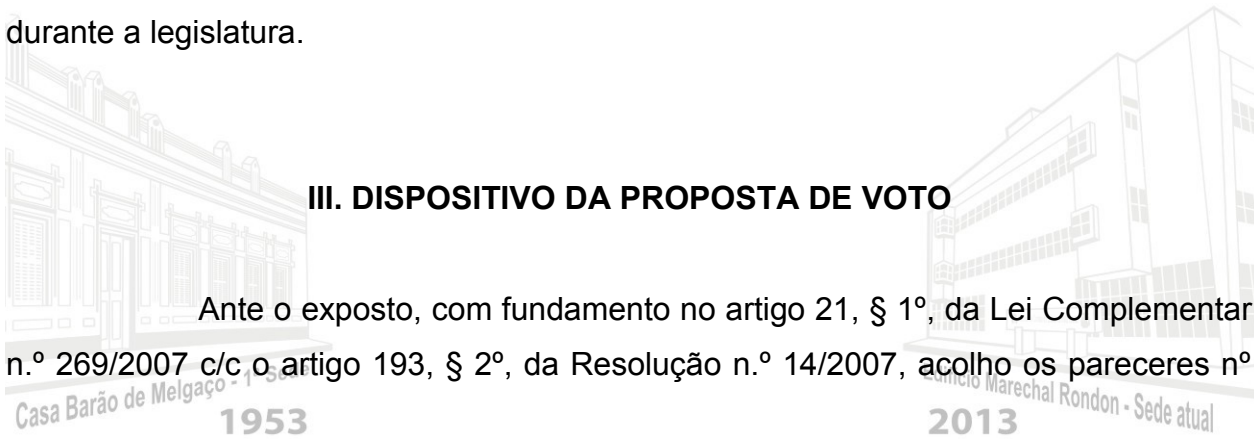
É a proposta do voto da preliminar.

Com essas considerações, e em harmonia com a manifestação técnica e com o parecer ministerial, mantenho a irregularidade, aplico multa de 15 UPF/MT ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias – Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, e determino-lhe que restitua o valor de **R\$ 31.156,44**, com recursos próprios aos cofres municipais, devidamente atualizados nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013.

Por fim, determino à atual gestão que se atente para os limites constitucionais (Deputado Estadual e Prefeito) relativos ao subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara, de modo que promova o abate do teto caso tenha sido fixado acima ou caso venha ultrapassá-los com as revisões anuais possivelmente concedidas durante a legislatura.

### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução n.º 14/2007, acolho os pareceres nº





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

5.631 e 8.117/2013, do Ministério Público de Contas, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

**a) preliminarmente:**

**a.1) declarar a inaplicabilidade** do art. 2º da Resolução nº 154/2008, que fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra para a Legislatura 2009/2012, em vista da latente afronta ao art. 29, VI, “c” da CF, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT;

**a.2) declarar a inaplicabilidade** da Lei 3.752/2012, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei 3.134/2009, em vista da latente afronta ao art. 37 da CF, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT;

**b) no mérito, julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Presidente Luiz Henrique Barbosa Matias;

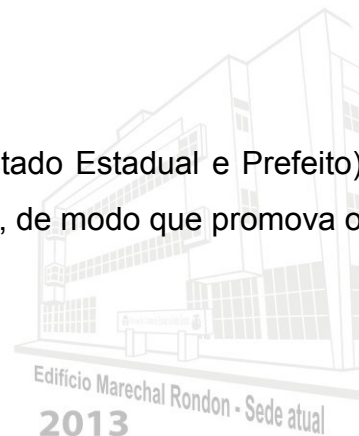
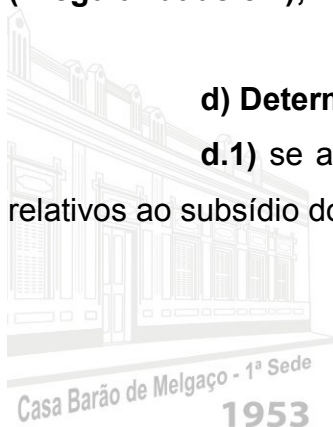
**c) aplicar multa** ao gestor, Senhor Luiz Henrique Barbosa Matias:

**c.1)** com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, **no valor de 11 UPF/MT (irregularidade 1);**

**c.2)** com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, **no valor de 15 UPF/MT (irregularidade 5.1);**

**d) Determinar à atual gestão** que:

**d.1)** se atente aos limites constitucionais (Deputado Estadual e Prefeito) relativos ao subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara, de modo que promova o





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Telefone: 3613-2901  
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

abate teto caso tenha sido fixado acima ou caso venha ultrapassá-los com as revisões anuais possivelmente concedidas durante a legislatura (preliminar II.I.I);

**d.2)** observe a Lei 8.666/93, em especial no que se refere à necessidade de formalização dos contratos (art. 60 da Lei de Licitações - irregularidade 1);

**d.3)** cumpra o que dispõe o Acórdão nº 983/2001 e a Resolução de Consulta nº 29/2011, ambos desta Corte, de modo que se abstenha de efetuar despesa pública com a manutenção de veículo particular, salvo a indenização de gastos com combustíveis, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

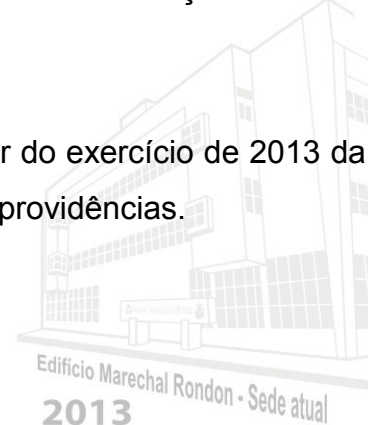
**e) Determinar ao Senhor Luiz Henrique Barbosa Matias que:**

**e.1)** restitua o valor de **R\$ 31.156,44** com recursos próprios aos cofres municipais, devidamente atualizado nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 (deve-se considerar como data de atualização as constantes da tabela de fls. 32/33 desta proposta de voto - irregularidade 5.1).

**e.2)** restitua, com recursos próprios e no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 2.181,00, devidamente atualizado nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 (deve-se considerar como data de atualização 31/03/2012 - irregularidade 4).

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Encaminhe-se fotocópia desta decisão ao relator do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Tangará da Serra para conhecimento e providências.





**Gabinete do Conselheiro Substituto**  
 Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
 Telefone: 3613-2901  
 e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2013.

**RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA<sup>1</sup>**  
 Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso



<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006